



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2026
(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Apresentação: 02/06/2026 17:27:22.873 - Mesa

PLP n.156/2026

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer hipótese de inelegibilidade decorrente de condenação por crime de homotransfobia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer hipótese de inelegibilidade decorrente de condenação por crime de homotransfobia.

Art. 2º O art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I –

e) os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a referida condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes a seguir,



* CD 260309029900 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

ressalvados os itens 6 a 11 e os crimes contra a administração pública, cuja inelegibilidade ocorrerá desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena:

.....

11. de homotransfobia, entendidos como aqueles decorrentes de condutas motivadas pela orientação sexual ou identidade de gênero da vítima, compreendendo, exemplificativamente, atos de discriminação, preconceito, hostilidade, injúria, violência ou outras formas de violação de direitos dela decorrentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na esteira da Lei da Ficha Limpa, o presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico das inelegibilidades previsto na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para incluir expressamente pessoas condenadas por crimes de homotransfobia entre aquelas impedidos de disputar cargos eletivos.

A proposta encontra sólido fundamento constitucional e jurisprudencial, especialmente no julgamento do Mandado de Injunção nº 4.733, pelo Supremo Tribunal Federal, concluído em 13 de junho de 2019¹.

Naquela oportunidade, o STF reconheceu a existência de mora inconstitucional do Congresso Nacional na edição de legislação voltada à repressão penal da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero e assentou

¹ Vide <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/tesesADO26.pdf> - acesso em 2 de junho de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

que a homotransfobia constitui forma de discriminação incompatível com os princípios fundamentais da Constituição da República. O Tribunal consignou que “é atentatório ao Estado Democrático de Direito qualquer tipo de discriminação, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual das pessoas ou em sua identidade de gênero” e que o direito à igualdade sem discriminações abrange a orientação sexual e a identidade ou expressão de gênero.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, ainda, aplicar a Lei nº 7.716, de 1989, até que sobrevenha legislação específica, estendendo à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Ao reconhecer que a homotransfobia se insere no conceito constitucional de racismo, compreendido em sua dimensão político-social, e ao determinar a incidência da Lei Antirracismo às condutas discriminatórias dirigidas à população LGBTQIA+, o STF conferiu tratamento jurídico equivalente ao dispensado às demais formas graves de discriminação vedadas pela Constituição.

A própria ementa do acórdão da Corte Suprema registra que a omissão legislativa em tipificar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero ofende um sentido mínimo de justiça e transmite a mensagem de que a violência e o sofrimento dirigidos às pessoas LGBTQIA+ seriam socialmente tolerados, situação incompatível com a ordem constitucional fundada na dignidade da pessoa humana e na igualdade material.

A Lei Complementar nº 64, de 1990, já prevê a inelegibilidade daqueles condenados por racismo, tortura, terrorismo, tráfico de entorpecentes e crimes hediondos. Trata-se de delitos cuja gravidade demonstra incompatibilidade entre a conduta praticada e o exercício de mandatos eletivos. Considerando que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a homotransfobia como manifestação do racismo e determinou sua repressão nos moldes da Lei nº 7.716, de 1989, mostra-se coerente e necessário que a legislação eleitoral reflita expressamente essa compreensão constitucional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

A inclusão proposta reforça o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da dignidade humana, da igualdade e da não discriminação, contribuindo para que pessoas condenadas por práticas de intolerância e violência motivadas por orientação sexual ou identidade de gênero não possam exercer cargos políticos durante o período de inelegibilidade estabelecido pela Lei da Ficha Limpa.

Ante o exposto, conto com o apoio das e dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
PSOL/SP

